



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

## PARECER N° , DE 2019

SF/19058.95012-70

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2018, do Senador Dalirio Beber, que *altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para elevar o limite da renda familiar que habilita ao recebimento do benefício de prestação continuada.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2018, do Senador Dalirio Beber, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Seu objetivo é elevar dos atuais  $\frac{1}{4}$  (um quarto) para  $\frac{3}{5}$  (três quintos) de salário mínimo *per capita* mensal o limite da renda familiar que habilita a pessoa ao recebimento do benefício de prestação continuada.

Para tanto, a proposição, em seu art. 1º, muda a redação do §3º do art. 20 da LOAS. Em seguida, remete à elaboração do projeto de lei orçamentária o cálculo do montante necessário para pagamento do benefício, uma vez que reajusta os critérios para sua concessão. Por fim, determina que a matéria entre em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte a essa data.

Na justificação, o autor do texto afirma que a extensão da renda familiar vai permitir o amparo a pessoas idosas e com deficiência que são muito pobres, mas não são elegíveis para o recebimento do BPC por não se encontrarem na mais absoluta miséria. Afirma, também, que tribunais

espalhados pelo País vêm reconhecendo a justiça da inclusão dessas famílias, mas apenas nos casos em que julgam, sendo necessário a adoção de uma regra geral.

A matéria foi despachada para a CAS e para a Comissão de Assuntos Econômicos, que irá deliberar sobre o tema em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao texto.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I, do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições que tratem de assuntos relativos à assistência social, tema do PLS nº 374, de 2018.

A proposição atende aos requisitos de juridicidade, constitucionalidade e se apresenta na correta forma legislativa.

No mérito, vem ao encontro do mandamento constitucional que aponta a cidadania e a dignidade da pessoa humana entre os fundamentos de nossa República, assim como afirma ser objetivo fundamental de nossa sociedade a erradicação da pobreza, da marginalização e a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação.

Sabemos que a pobreza extrema não condiz com esses valores e, nesse sentido, o País vem, ao longo de todo o processo de redemocratização, lutando para superar o terrível fosso de desigualdade social que aniquila nossa gente.

Uma das políticas mais felizes inauguradas na Constituição de 1988 foi justamente o Benefício de Prestação Continuada, individual, que se trata de prestação social não vitalícia, na forma do pagamento mensal de um salário mínimo à pessoa idosa, com 65 anos ou mais, e à pessoa com deficiência, de qualquer idade, com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que comprovem não possuir meios para prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Entretanto, hoje, para ser elegível ao recebimento do benefício a condição exigida é muito severa, draconiana mesmo, pois exige que cada membro da família com idosos ou pessoa com deficiência não ganhe mais que

SF/19058.95012-70

o valor de R\$249,50 para viver um mês inteiro, o que corresponde a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo vigente.

O PLS nº 374, de 2018, aumenta esse valor para R\$598,80, ou seja, para  $\frac{3}{5}$  (três quintos) do salário mínimo por pessoa. Essa medida liberta as famílias atualmente beneficiárias dessa condição de absoluta miséria, permitindo-lhes buscar melhores ganhos sem o risco de perder o benefício. Permite, também, e, principalmente, que outras famílias possam buscar esse amparo e, assim, serem alcançadas pelas políticas sociais que visam ajudá-las a superar as condições de vulnerabilidade em que se encontram.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2018.

Sala da Comissão,

Romário Faria -PODEMOS/RJ,  
Presidente

Romário Faria -PODEMOS/RJ,  
Relator

SF/19058.95012-70